



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.790 - PR (2015/0040055-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENFORCER MARINGA MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505
HELENO GALDINO LUCAS - PR023110
GERALDO CORDEIRO NETO E OUTRO(S) - PR052341
AGRAVADO : EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA - ME
AGRAVADO : ELVIRA LUIZA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON DOMINGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - PR008949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.790 - PR (2015/0040055-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENFORCER MARINGA MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505
HELENO GALDINO LUCAS - PR023110
GERALDO CORDEIRO NETO E OUTRO(S) - PR052341
AGRAVADO : EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA - ME
AGRAVADO : ELVIRA LUIZA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON DOMINGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - PR008949

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 610/630) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Segundo a recorrente, "no contrato em comento sequer existe cláusula de vencimento antecipado das parcelas, o que por si não constitui o título certo, líquido e exigível, além de na petição inicial não haver expressamente o requerimento de pedido de vencimento das parcelas" (e-STJ fl. 619).

Acrescenta que o "pedido não versa sobre reanálise de prova, eis que são provas novas que surgiram no transcorrer da lide, operando-se assim a ocorrência de fato superveniente" (e-STJ fl. 620).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões requerendo a aplicação de multa (e-STJ fls. 632/636).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.790 - PR (2015/0040055-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENFORCER MARINGA MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505**
 : **HELENO GALDINO LUCAS - PR023110**
 : **GERALDO CORDEIRO NETO E OUTRO(S) - PR052341**
AGRAVADO : **EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA - ME**
AGRAVADO : **ELVIRA LUIZA LOPES DE SOUZA**
AGRAVADO : **MILTON ARLINDO LOPES DE SOUZA**
ADVOGADO : **AMILTON DOMINGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - PR008949**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.790 - PR (2015/0040055-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENFORCER MARINGA MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505
HELENO GALDINO LUCAS - PR023110
GERALDO CORDEIRO NETO E OUTRO(S) - PR052341
AGRAVADO : EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA - ME
AGRAVADO : ELVIRA LUIZA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON DOMINGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - PR008949

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 584/585):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 491/492):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRELIMINAR PARA ATRIBUIR APENAS O EFEITO DEVOLUTIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. AGRAVO RETIDO. DESPROVIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. - TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO EMBARGANTE/APELADO1 COMPROVAR A REDUÇÃO NO VALOR OU NA CARTELA DE CLIENTES. INOCORRÊNCIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CARATERIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PERDA DO OBJETO. MULTAS DE OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE QUEBRA AO SIGILO E OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA. MATÉRIAS ALHEIAS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO QUE DEVERÁ SER FEITA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PREVISÃO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM COMPENSAÇÃO, CONFORME SÚMULA 306, DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. - APELAÇÃO CÍVEL1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO2 PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 532/536).

No especial (e-STJ fls. 539/553), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega ofensa ao art. 462 do CPC/1973, aduzindo a possibilidade de alegação de fato novo superveniente em segundo grau, após a prolação da sentença.

Apontou ainda afronta aos arts. 333, 580, 581, 585, 586, 614 e 618 do CPC/1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos (e-STJ fls. 568/572).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao art. 462 do CPC/1973, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 535):

Primeiro, há de ser observado que esta cláusula refere-se a despesas referentes ao negócio transferido, pelo período de dois anos, e não a causas supervenientes.

Segundo, conforme o disposto no art. 462, do CPC, se, após a propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir a sentença. Ou seja, disso infere-se que, mesmo que a hipótese da necessidade de parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fato superveniente, para arcar com os débitos devidos pela embargada) estivesse contida no contrato, não poderia ser aplicado este artigo, pois a fase de prolação da sentença já passou, sem que esta informação houvesse sido juntada aos autos em momento oportuno.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que o fato superveniente referente aos débitos devidos pela recorrida não estava contida no contrato. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

No mais, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 500/502):

O título executivo é líquido, certo e exigível.

O parágrafo segundo', da cláusula segunda, do contrato (fls. 37), dispõe que qualquer cancelamento, ou redução de valor nas parcelas, de qualquer cliente, no prazo de 4 meses, será considerado como não transferido da carteira, causando uma redução proporcional no preço ajustado, do valor mensal que seria pago pela embargante/apelante² à apelada².

Considerando que a execução de título extrajudicial (nº 512/2007), da 1ª Vara Cível, da Comarca de Maringá, foi distribuída em 09/05/2007 e que o contrato entabulado foi assinado em 09/11/2006 (fls. 41), verifica-se que há um lapso temporal superior a quatro meses. Deste modo, a condição temporal está preenchida para o ajuizamento de execução, bem como o título preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC (fls. 36/43).

A prova de que ocorreu, ou não, esta condição, ou seja, de que foi, ou não, mantida a relação de clientes, pelo prazo de quatro meses, é um ônus que competia à apelada, para desconstituir a exigibilidade e a liquidez do título executivo, e não aos apelantes, conforme art. 333, II, do CPC.

Deste modo, o contrato possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, sendo certo, líquido e exigível, pelo que não há que se falar em nulidade ou ausência de título executivo, pois competia à embargante/apelada ter comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos embargados/apelantes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo o título certo, líquido e exigível, passa-se ao exame de demais questões não analisadas (questões eminentemente de direito), em decorrência do equivocado entendimento exarado pelo Juízo *a quo*, que se orientou pela extinção da execução, pela falta de título executivo, sob o permissivo do art. 515, § 32, do CPC.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à alegada existência de fato superveniente, a agravante não impugnou a incidência da Súmula n. 283 do STF. Logo, tendo deixado de rebater especificamente a decisão ora agravada, incidem, no ponto, o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Por outro lado, é inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local concluiu que o contrato possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial. Afirmou que a condição temporal prevista contratualmente estaria preenchida para o ajuizamento de execução. Acrescentou que a recorrente não teria se desincumbido de seu ônus para desconstituir a exigibilidade e a liquidez do título executivo.

Portanto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à liquidez, à certeza e à exigibilidade do título executivo, seria necessário nova análise das cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0040055-2 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.517.790 / PR

Números Origem: 00070125220078160017 09094117 0909411701 201100435671 8312007 9094117
909411700 909411701 909411702

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENFORCER MARINGA MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505
HELENO GALDINO LUCAS - PR023110
GERALDO CORDEIRO NETO E OUTRO(S) - PR052341
RECORRIDO : EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA - ME
RECORRIDO : ELVIRA LUIZA LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : MILTON ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON DOMINGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - PR008949

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENFORCER MARINGA MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505
HELENO GALDINO LUCAS - PR023110
GERALDO CORDEIRO NETO E OUTRO(S) - PR052341
AGRAVADO : EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA - ME
AGRAVADO : ELVIRA LUIZA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON DOMINGUES DE MORAIS E OUTRO(S) - PR008949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.